CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.319/00/3^a

Impugnação: 40.10058394-91

Impugnante: Posto Dudu Ltda.

PTA/AI: 01.000135017-11

Inscrição Estadual: 082.965631.00-69

Origem: AF/Unaí

Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Evidenciada a entrada e saída de combustíveis desacobertados de documentação fiscal, mediante levantamento quantitativo. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação efetuada pelo Fisco e pagamento efetuado pelo Contribuinte, restando apenas a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal constatada mediante levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 111/119), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.136, acatando parte dos argumentos do Contribuinte, requerendo a procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Constatou-se mediante levantamento quantitativo do período de 25/02/97 a 03/12/98, que o sujeito passivo acima identificado promoveu a entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

O Impugnante demonstra que houve equívoco quando do levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificamos que o Fisco, levando em conta os equívocos cometidos na confecção do presente trabalho fiscal, acata os argumentos do contribuinte referentes ao ano de 1997, até porque durante todo o trabalho não foi passada a informação de que o contribuinte havia feito denúncia espontânea no ano de 1997 para regularizar estoque de combustível vendido sem emissão do documento fiscal.

Porém, no ano de 1998, no momento da abordagem no estabelecimento, o contribuinte declara que possui 25.000 litros de óleo diesel depositados no Posto Amazonas Ltda., este procedimento não está correto, segundo o artigo 9° da Portaria 09 de 16/01/1997 do Ministério das Minas e energia, além do que o contribuinte não apresentou a nota fiscal de transferência do produto. Logo, não se pode acatar os 25.000 litros depositados em outro posto revendedor na apuração quantitativa realizada.

Vê-se, portanto, que corretamente o levantamento fiscal foi alterado conforme valores demonstrados em DCMM, acatando parcialmente a reformulação apresentada pelo Impugnante e o pagamento do saldo remanescente de fls. 134/135, restando apenas a MI sobre a saída de 23.201,90 litros desacobertada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 136/138 e o pagamento do efetuado pelo Contribuinte, conforme fls. 134/135, restando apenas a MI sobre a saída de 23.201,90 litros desacobertada. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 14/09/00.

Mauro Heleno Galvão Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida Relator

Mlr/